



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande
Casa de Félix Araújo

PROJETO DE LEI Nº 177/2013

Em 28 de 05 de 2013

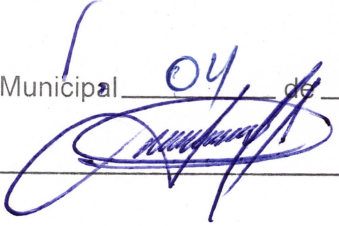
AUTOR: Bruno Cunha Lima

Ementa Institui o Funcionamento de Creche Noturna na Rede Municipal de Campina Grande, na forma que especifica a, e dá outras providências.

Distribuição

a Comissão de Redação e Justiça
para parecer

S.S. Câmara Municipal 04 de 06 de 2013

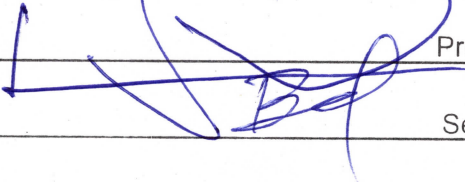

Presidente

F.B.V.
Secretário

1ª Votação

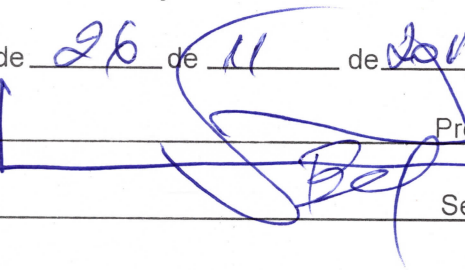
Aprovado em Sessão de 26 de 11 de 2013


Presidente


Secretário

2ª Votação

Aprovado em Sessão de 26 de 11 de 2013


Presidente


Secretário

Redação Final

Aprovado em Sessão de _____ de _____ de _____

Presidente

Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"

PROJETO DE LEI Nº 177 /2013.

Câmara Municipal de Campina Grande
RECEBIDO
Em 28/05/2013 16:15 hs
Biziano Melo
ASSINATURA

EMENTA: INSTITUI O FUNCIONAMENTO DE CRECHE NOTURNA NA REDE MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica instituído, no município de Campina Grande, o funcionamento de creche noturna, para atendimento de demandas situadas nas regiões e bairros com alto índice de vulnerabilidade social, seguindo critérios dispostos nesta Lei (Constituição Federal; ECA-Lei nº 8.069/90, Art. 3º, 4º, alínea 'c', 5º).

Art. 2º. As creches noturnas funcionarão a partir de um levantamento sociodemográfico, cuja metodologia deverá identificar quais as regiões e/ou bairros cuja demanda justifique o funcionamento.

Parágrafo único. Os dispositivos de que versam a presente Lei, buscam oportunizar as mães, pais e/ou responsáveis por crianças, a capacitação para educação e empregabilidade.

Art. 3º. O horário de funcionamento deverá ser no período compreendido das 18:00 às 23:00Hs buscando atender prioritariamente pais e mães que necessitam estudar ou trabalhar durante esse tempo.

Art. 4º. O Poder Executivo, através da Secretaria de Educação e Secretaria de Assistência Social, efetivará as adaptações necessárias nas Creches já existentes no Município para inclusão do novo horário de funcionamento, devendo cada creche ter acompanhamento da assistência social, além dos cuidados de rotina.

Parágrafo único. Para o funcionamento efetivo do disposto no 'caput' deste artigo, o Poder Executivo poderá trabalhar com a estratégia de remanejamento de pessoal, ou se necessário, o ingresso de mais funcionários, em caráter específico, através de concurso público.

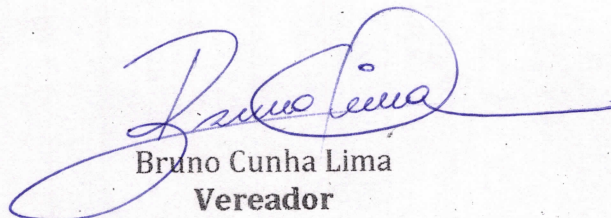
Art. 5º. O Poder Executivo poderá firmar parcerias e convênios com instituições de iniciativa privada, implementar programas de cooperação entre empresas e cooperativas.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Campina Grande "Casa Felix Araújo",
Em 17 de maio de 2013.



Bruno Cunha Lima
Vereador

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

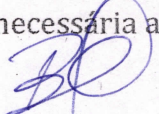
No Brasil, a educação infantil, etapa inicial da educação básica, atende crianças de zero a cinco anos. Na primeira fase de desenvolvimento, dos zero aos três, as crianças são atendidas nas creches ou instituições equivalentes. A partir daí até completar seis anos, frequentam as pré-escolas.

Esta organização reflete uma mudança de concepção acerca das creches. Em vez de serem consideradas como ação de assistência social ou de apoio às mulheres trabalhadoras, estas instituições passam a fazer parte de um percurso educativo que deve se articular com os outros níveis de ensino formal e se estender por toda a vida.

O papel das Creches figura como coadjuvante na rotina familiar, amplamente recorrida por pais que, dada as transformações sofridas pelo mundo do trabalho, não conseguem sozinhos equacionar tempo, gerência de casa e criação de filhos principalmente na fase inicial, denominada pela nova reformulação das Diretrizes e Bases da Educação como "pré-escolar".

A Suécia saiu na frente com a proposta de prover creches com funcionamento noturno com os mesmos objetivos que ora se justificam no texto desta Lei, com excelentes resultados. Algumas cidades do Brasil estão em fase de implantação, atentas a essa nova realidade.

O que se acrescenta ao texto é que o critério para se implantar o funcionamento noturno de creches em Campina Grande será pautado pela análise prévia de demandas advindas de um estudo sociodemográfico que irá apontar as reais necessidades nos bairros com alto índice de vulnerabilidade social, portanto, mais necessária a atuação do Poder Público.


O Autor,

Plenário da Câmara, em 17 de maio de 2013.



COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA
PROJETO DE LEI 177/2013
AUTORIA: VEREADOR BRUNO CUNHA LIMA

PARECER
RELATÓRIO.

Institui o funcionamento de CRECHE em horário noturno no Município de Campina Grande e dá outras providências, projeto de autoria do Edil BRUNO CUNHA LIMA, com vistas a que seja ofertado parecer técnico-jurídico pertinente a compatibilidade da proposta em curso.

É o relatório.

Voto do Relator:

A situação encaminhada ao juízo político e constitucional deste Órgão consultivo sugere a possibilidade do Município à ampliação do horário de funcionamento das CRECHES municipais, como uma medida de extremo interesse social, fundamentalmente, naquilo que se reporta a necessidade de dispensar cuidados e proteção às nossas crianças e adolescentes, porquanto sendo a CRECHE uma instância educacional e de humanização tornam-nos menos suscetíveis aos constantes apelos que concorrem para o esgarçamento do tecido coletivo a exemplo das drogas, sejam elas legais e ilegais, em síntese a vislumbrar um projeto de futuro.

O projeto de lei traz inovação ao ordenamento municipal, contudo sem postergar aos atributos do Poder Executivo, que denota que a iniciativa de pode ser conhecida e deliberada pelas entidades municipais, a teor do Inciso I, do Artigo 10 da LOM, de cuja leitura se visualiza a plena legalidade e constitucionalidade, por que também fica intocada a vedação do Artigo 6º e seu Parágrafo Único onde se radica o modelo de outro princípio nuclear igualmente equidistante da formação do ideário jurídico-constitucional.

Sobre a perspectiva do mérito político a matéria se presta ao oferecer um serviço público de imenso valor social, quando impõe a urgência da reestruturação e melhor funcionamento do ensino fundamental, um plano de políticas sociais desenvolvidas e experimentadas pela readaptação de gestão das creches que a partir da nova exigência as ações dessas unidades básicas educacionais deverão adotar ampliação

do horário para acolhimento do público alvo sendo consolidado um desiderato da sociedade, de grande perspectiva para as famílias que dependem de forma exclusiva das iniciativas do poder público.

No mérito jurídico-constitucional, o projeto segue incólume a vista dos pressupostos de forma e conteúdo, já que não houve quaisquer incidentes de sobreposições nas prerrogativas dos poderes de representação político, prefigurando o equilíbrio desejado na forma administrada no Artigo 6º da LOM.

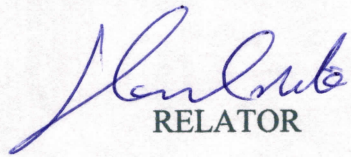
É o parecer do Relator.

Voto da Comissão:

Os membros desta Comissão opinam pela tramitação e aprovação da propositura, porque os elementos informativos da legalidade constitucionalidade estão objetivados na proposta de lei, atendendo os imperativos do ordenamento jurídico.

S.S.das Comissões Permanentes "Dep. Petrônio Figueiredo" em 08 de outubro de 2013.


PRESIDENTE


RELATOR


MEMBRO